

DECISÃO N° 1538153, DE 28 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.282837/2019-26

AI5 nº 0429094191 - GGFIS

Autuado: MARIO AUGUSTO DE SOUZA.

O Sr. MARIO AUGUSTO DE SOUZA foi autuado(a) em 14/05/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 59 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor a venda o produto CANELA DE VELHO, no sítio eletrônico www.caneladevelho.com.br, acesso em 18/04/2018, com alegações terapêuticas e de saúde, não registradas na ANVISA, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto às suas propriedades, natureza e qualidade, a saber: “Canela de velho: o tratamento natural para artrose (...) uma excelente alternativa de tratamento para quem sofre de dores nos joelhos, dores nas articulações e dores de coluna. A canela de velho é um tratamento natural para artrose e dores articulares em geral sem contraindicações aparentes. A canela de velho apresenta efeitos anti-inflamatórios, proteção contra o desenvolvimento da neuropatia dolorosa, anti-nociceptivo (redução da capacidade do cérebro em perceber a dor), inibição da glicação protéica em diabetes. Também é de conhecimento popular seus efeitos contra doenças estomacais, intestinais (diarreia, gastrite)”.

[...]

Notificado da autuação em 07/06/2019 (fls. 30/31), o Autuado apresentou sua defesa em 11/06/2019 (fls. 32/35 e 44), alegando, em suma, que o produto se trata da planta conhecida por Canela de Velho, com nome científico *Miconia albicans*, e que o site é meramente e exclusivamente informativo, assim como outras 12 milhões de páginas disponíveis no site de busca Google, e, portanto, de domínio público. Afirma que não vende/comercializa e nem divulga o produto citado, mas divulga a planta Canela de Velho. Pede revisão justa deste processo administrativo sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/02/2021 pela manutenção do AIS (fls. 39/41), argumentando que a irregularidade está precisamente comprovada com publicidade impressa da Canela de Velho em sítio eletrônico (fls. 04/08). Diz que a alegação de ausência de irregularidade não merece acolhimento, pois a propaganda atribuía ao produto características e efeitos terapêuticos não comprovados junto à Anvisa.

Menciona que a legislação sanitária é muito clara quanto a propaganda de produtos sujeitos a vigilância sanitária, e que a Lei nº 6.063, de 1976, e o Decreto nº 8.077, de 2013, são claros acerca da obrigatoriedade de registrar/notificar junto a autoridade sanitária, no caso a Anvisa, produtos com alegações terapêuticas, antes de comercializá-los e divulgá-los. Assevera que a exposição à venda do produto está evidente na publicidade com a imagem do botão “comprar agora” às fls. 04/06. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/08v. e 20, como a publicidade impressa (como dito anteriormente) e a consulta a responsabilidade pelo domínio caneladevelho.com.br no site registro.br/whois, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuado(a).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado. Ainda, os produtos

em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Destaco que mesmo as plantas, quando lhe são atribuídas alegações terapêuticas, são passíveis de registro/notificação junto à Anvisa, conforme regulamentação específica (vide Resolução RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos). Ainda, deve-se lembrar que, especificamente o produto Canela de Velho, teve sua fabricação, distribuição, comercialização e uso, como se medicamento fosse, bem como a divulgação em qualquer mídia, proibidos em 01/06/2018 (Resolução RE nº 1417, de 01/06/2018) até que o produto tenha registro na Anvisa.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 43), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 41).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1538153** e o código CRC **AE6A699B**.